

**PARECER DIRETORIA JURÍDICA 486/2025****Ref.: CONCORRÊNCIA COMPRA REGULAMENTO FFM 2854/2024****Interessado: Departamento de Suprimentos e Operações da FFM****Assunto: Recurso administrativo – Recorrente: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA NO PROCESSO DE COMPRA REGULAMENTO FFM RS 2050/2024.
RECOMENDA-SE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA ÁREA TÉCNICA.**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Suprimentos e Operações da FFM, DC052/2025, cadastro I9 nº 81208, solicitando parecer jurídico sobre o recurso administrativo, interposto pela empresa TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., CNPJ nº 44.772.937/0001-50, ora denominada RECORRENTE, para anulação da inabilitação a recorrente com base no parecer técnico elaborado pela Diretoria de Engenharia Clínica e Infraestrutura do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo do Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina da Faculdade de Medicina Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

2. O processo de Compra Regulamento FFM RS 2050/2024 tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de "locação de sistema de controle de acesso e alarmes com equipamentos", conforme especificações constantes do edital e seus anexos.

3. Inicialmente, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica por e-mail em 28/07/2025. Após análise e solicitação de algumas providências, retornaram em 04/08/2025, acompanhados dos seguintes documentos:

- ✓ Edital de Compra Regulamento FFM 2854/2024 e seus anexos;
- ✓ Memorial descritivo;
- ✓ Proposta Comercial;
- ✓ Documentos de habilitação;
- ✓ Parecer técnico (fase de habilitação)
- ✓ Circular de Desclassificação;
- ✓ Recurso Administrativo;

✓ Parecer técnico (avaliação do recurso).

4. Este é o relatório dos principais documentos constantes nos autos, pelo que se prossegue a análise quanto aos requisitos formais legais necessários do ato.

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica visa assistir o solicitante no controle prévio de legalidade, nos termos do Regimento Interno FFM, fls. 29/30, incisos I, IV, VII.

6. É crucial ressaltar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo considerações sobre a conveniência e oportunidade do ato, nem elementos de natureza técnica, como o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações.

7. A manifestação consultiva que trate de questões jurídicas com impactos técnicos relevantes deve justificar essa necessidade, evitando conclusões sobre assuntos não jurídicos, como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

8. Com essas ressalvas, iniciamos a análise exclusivamente jurídica deste processo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

9. A FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA – FFM é entidade privada sem fins lucrativos que promove o ensino, a pesquisa, a assistência e a inovação em saúde por meio do apoio às atividades do Hospital de Clínicas e da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Sistema Acadêmico da Saúde FMUSP-HC). Regida pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e pela Lei Estadual 17.893/2024 (fundações civis de saúde das comunidades científicas de suas universidades públicas e hospitais universitários do Estado de São Paulo), com Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS - LC 187/2021), qualificada como Organização Social estadual (LC 846/1998) e municipal (Lei 14.132/2006), e declarada de utilidade pública estadual (Lei 2.574/1980) e municipal (Lei 18.067/2024). Regida também pelo seu Estatuto Social e Regimento Interno.

10. Nos termos da Lei Estadual 17.893/2024, art. 8º, “para utilização, nas contratações de bens, obras e serviços, de recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, as fundações civis de saúde observarão os procedimentos previstos em regulamentos internos próprios, que garantirão agilidade, simplicidade, eficiência, vantajosidade e transparência”.

DA TEMPESTIVIDADE

11. Preliminarmente cumpre apontar que a apresentação de recurso ocorreu em 24/07/2025, dentro do prazo previsto no Art. 46 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM, ou seja, em até 2 (dois) dias úteis após a comunicação da classificação da empresa, conforme adjudicação, publicada em 22/07/2025.

12. Prevê o Art. 45 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM:

*"Dos atos decorrentes da aplicação deste Regulamento cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, especialmente em face de:
I - julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação;"*

13. Dessa forma, o recurso é tempestivo e atendeu à regularidade formal e requisitos de admissibilidade previstos no edital e no Regulamento de Compras e Contratações, motivo pelo qual deve ser acolhido e analisado.

DO MÉRITO

14. Por meio da circular de desclassificação, o Departamento de Suprimentos e Operações da FFM disponibilizou publicamente que a empresa TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., CNPJ nº 44.772.937/0001-50, foi desclassificada.

15. Inconformada com a desclassificação, a referida apresentou recurso, alegando em síntese que atendeu as exigências de qualificação técnica previstas na alínea j, subitem 5.1, item 5 do Edital, requerendo ao final a anulação da inabilitação da Recorrente, que provou, mediante atestados similares, possuir capacidade técnica e operacional para entregar, na forma exigida, o sistema de controle de acesso e de emergência.

16. Ao que se refere à análise do recurso administrativo, cabe destacar que a documentação foi integralmente submetida à avaliação da área requisitante, qual seja, para a Diretoria de Engenharia Clínica e Infraestrutura do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo a quem compete o exame técnico do objeto contratado.

17. Assim, em data de 01/08/2025, a requisitante emitiu parecer técnico analisando o recurso e concluiu que:

"Após análise detalhada da documentação encaminhada por meio do Memo. DCC-1704/2025, concluímos que a proposta da empresa Telemática Sistemas Inteligentes, não está em conformidade com a Especificação Técnica (ET_Seg_01_2024), conforme item 5.1.J do edital, a proponente não apresentou atestados que atendem aos requisitos mínimos de 50% dos itens botão de pânico e totêm de autoatendimento. Cabe esclarecer que o edital exige que os equipamentos instalados sejam iguais ou superiores aos especificados e não meramente semelhantes. A interpretação de que equipamentos "semelhantes" atenderiam ao requisito do edital contraria o princípio da igualdade e da especificação técnica clara que o edital busca garantir. No caso concreto, a análise deve se focar na comprovação de que o sistema de controle de acesso e alarme instalado corresponde exatamente ao que foi exigido — ou seja, que os equipamentos possuem as mesmas funcionalidades, características técnicas e níveis de desempenho, ou que são tecnicamente superiores, assegurando a plena equivalência ou melhoria do serviço previsto. Assim, admitir apenas similaridade pode comprometer a segurança e a eficácia do sistema, além de abrir margem para interpretações subjetivas que não atendem ao rigor do edital. Portanto, deve-se exigir cumprimento estrito do edital, com equipamentos iguais ou superiores, e não apenas semelhantes.

18. O parecer técnico encaminhado aponta que admitir apenas similaridade pode comprometer a segurança e a eficácia do sistema, além de abrir margem para interpretações subjetivas que não atendem ao rigor do edital, devendo exigir cumprimento estrito do edital, com equipamentos iguais ou superiores, e não apenas semelhantes.

19. À luz dessas considerações, e tendo em vista que a decisão administrativa foi motivada, respaldada em análise técnica especializada e em consonância com o Regulamento de Compras e Contratações da FFM, conclui-se pela ausência de vícios formais ou materiais que justifiquem a reforma da decisão.

DA CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, com fundamento nas análises técnicas constantes dos autos, nas disposições do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Faculdade de Medicina e nas razões jurídicas ora apresentadas, opina-se pelo não provimento do recurso



interposto pela empresa TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA., CNPJ nº 44.772.937/0001-50, mantendo-se, por conseguinte, a decisão anteriormente proferida.

É o Parecer.

São Paulo, 11 de agosto de 2025



Rosana Marques Fernandes
Assessora Especial

Luciano R. da Silva Steski
Coordenador Jurídico de Contratações

Aprovo o Parecer.

Encaminhe-se ao Departamento de Suprimentos e Operações da Fundação Faculdade de Medicina para as providências necessárias.

Victor Pessoa
Gerente Jurídico da Diretoria Jurídica da FFM